AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2078734 - RJ (2023/0182617-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857 RAYANE TORRES BISPO DOS SANTOS - RJ175014 LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061 CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407 CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731 ARTHUR HENRIQUE SOARES DA MATA NASCIMENTO - RJ246419
AGRAVADO	:	ADRIANA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	:	GABRIELLE CRISTINNE ALVES GOMES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	GABRIELLE CRISTINNE ALVES GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA - RJ101720
INTERES.	:	CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, bem como da dependência econômica para fins de pensionamento, exige a incursão na seara probatória dos autos, o

Documento eletrônico VDA39401018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/12/2023 18:20:00
Código de Controle do Documento: 7f7ad2c5-3a6b-4f79-a914-476f5c132a36

que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3.1. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC sem incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de acrescer. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida da vítima com a dependência econômica do pensionista. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, e a correção monetária desde a data do arbitramento dos danos morais. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA39401018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/12/2023 18:20:00
Código de Controle do Documento: 7f7ad2c5-3a6b-4f79-a914-476f5c132a36

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2078734 - RJ (2023/0182617-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857 RAYANE TORRES BISPO DOS SANTOS - RJ175014 LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061 CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407 CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731 ARTHUR HENRIQUE SOARES DA MATA NASCIMENTO - RJ246419
AGRAVADO	:	ADRIANA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	:	GABRIELLE CRISTINNE ALVES GOMES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	GABRIELLE CRISTINNE ALVES GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA - RJ101720
INTERES.	:	CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, bem como da dependência econômica para fins de pensionamento, exige a incursão na seara probatória dos autos, o

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3.1. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC sem incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de acrescer. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida da vítima com a dependência econômica do pensionista. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, e a correção monetária desde a data do arbitramento dos danos morais. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO VILA REAL S/A, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que deu parcial provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo foi interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 678-692 e-STJ), assim ementado:

> Ação Indenizatória. Transporte de passageiro. Veículo que trafegava com a porta aberta. Queda do passageiro logo após a parada em ponto de embarque. Morte decorrente de traumatismo crânio encefálico com hemorragia das meninges e edema cerebral. Sentença de procedência. Ação proposta em face do consórcio e de empresa consorciada. Responsabilidade solidária reconhecida. Equívoco. Ilegitimidade passiva do consórcio que se reconhece. Responsabilidade exclusiva da transportadora consorciada. Danos material e moral bem reconhecidos. Culpa concorrente que na prática não interfere na fixação da indenização. Dano moral porém com arbitramento elevado. Provimento do 1º recurso e provimento parcial do 2º.

Opostos embargos declaratórios (fls. 694-706 e-STJ), restaram desacolhidos na origem.

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

Nas razões do especial (fls. 716-740 e-STJ), a insurgente alega violação aos artigos 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; 403, 884, 944, 945 e 948, II, do Código Civil, 14, § 3º, II, do CDC, sustentando: ***(i)*** negativa de prestação jurisdicional; ***(ii)*** inexistência do dever de indenizar, diante de culpa exclusiva da vítima ou ante a existência de culpa concorrente; ***(iii)*** ser indevido o pensionamento fixado em prol da primeira recorrida, diante da falta de comprovação da dependência econômica e pelo fato de já perceber benefício previdenciário, sob pena de *bis in idem*; ***(iv)*** o termo final do pensionamento deve ser a data em que a vítima completaria 65 anos; ***(v)*** a correção monetária e os juros sobre a condenação por danos morais incidem a partir da data em que fixados em definitivo; e ***(vi)*** indevida a majoração de honorários, pois o recurso de apelação foi parcialmente provido.

Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões (fls. 751 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem.

Em decisão singular (fls. 776-785, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a majoração dos honorários recursais, negando-se provimento aos demais pontos, ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF, tendo em vista a ausência de prequestionamento da tese de impossibilidade de cumulação do pensionamento com o benefício previdenciário; c) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a culpa concorrente no acidente exigiria o reexame de matéria fático-probatória; d) a incidência da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte de que, tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, sendo devido o pagamento de pensão, como dano material, ponto sobre o qual também incide o óbice da Súmula 7/STJ; e) incidência, novamente, do óbice da Súmula 83/STJ, à luz dos entendimentos desta Corte de que (i) a pensão para o viúvo deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento do beneficiário, sendo devida aos filhos menores até o limite de 25 anos de idade, bem como de que, (ii) em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, e a correção monetária a partir do arbitramento.

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes (fls. 824-826, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 830-867, e-STJ), no qual a parte agravante repisa os argumentos do seu recurso especial, sustentando o afastamento dos óbices aplicados.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, a recorrente repisa suas razões no sentido da negativa de prestação jurisdicional.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, abordou a limitação temporal do pensionamento, o termo inicial dos juros e da correção monetária, mantendo os fundamentos da sentença quanto aos pontos, bem como entendeu serem devidos os honorários recursais.

Em relação à configuração de *bis in idem* pelo recebimento de benefício previdenciário, cuida-se de indevida inovação recursal, não suscitada em sede de embargos de declaração, não havendo, portanto, falar em omissão quanto ao tema.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. **Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 ou 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Também não merece prosperar a pretensão da agravante de afastamento dos óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF, no ponto em que alega impossibilidade de cumulação do pensionamento com o benefício previdenciário.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o ponto, tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema, a fim de sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] 4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia. 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

Destaca-se que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.226.620/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/5/2018; AgInt no AREsp n. 2.014.890/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.025.995/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022.

Inafastáveis, no ponto, por analogia, os óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. A agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ no ponto em que alega culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Razão não lhe assiste.

O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados na lide, concluiu o seguinte (fls. 680-682 e-STJ):

> "6. Com efeito, a d. sentença recorrida examinou e decidiu com inegável acerto a presente controvérsia, e parte da sua percuciente fundamentação se transcreve *per relationem* – (STJ ARE no428.932/MT, Relator Min. Marco Buzzi julgado em 9/12/2013 e STF AR no RO no H. C. no138.648/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em12/10/2018), naquilo que for cabível ao julgamento:
>
> (...)
>
> > O motorista do ônibus aciona informa que somente abriu as portas ao parar no ponto. Ocorre que, pelas imagens, verifica-se que o botão para abertura de portas foi acionado com o veículo ainda em movimento, deforma que com a possível diminuição da velocidade, para parar o veículo no ponto, somada a tentativa de passar a mala para o outro lado da roleta, a vítima se desequilibrou, caindo para fora do ônibus, com o veículo ainda em movimento. (G. N.)
> >
> > O acidente descrito na exordial, em conformidade com as imagens, apenas ocorreu e na gravidade dos fatos descritos, em razão das portas do veículo terem sido abertas com o carro ainda em movimento. (G. N.)
> >
> > Não se verifica fato exclusivo do consumidor, mas concorrências de causas para o evento. A vítima tentava ultrapassar a roleta com uma mala, no momento em que o ônibus diminuiu a velocidade para parar no ponto, com a abertura das portas, ocasião em que a vítima se desequilibrou e caiu.
> >
> > Em que pese a tentativa da ré de se eximir do dever de indenizar, em razão da culpa exclusiva da vítima, o transporte de pessoas deve zelar pela incolumidade física de seus passageiros, adotando todos os protocolos de segurança para evitar a configuração de acidentes e danos aos passageiros, o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

(...)

Não se verifica fato exclusivo do consumidor, mas concorrências de causas para o evento. A vítima tentava ultrapassar a roleta com uma mala, no momento em que o ônibus diminuiu a velocidade para parar no ponto, com a abertura das portas, ocasião em que a vítima se desequilibrou e caiu".

Observa-se, dos trechos citados, ter sido reconhecida a existência de culpa concorrente, não havendo interesse recursal no ponto.

Ademais, diante das razões do recurso especial e da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. ÓBITO. CULPA DO MOTORISTA. CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MOTIVAÇÃO RACIONAL DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO VIOLADO E COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO MENSAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTIA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA OU EXORBITANTE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verificada a impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada.

2. A modificação das conclusões lançadas no v. acórdão recorrido, quanto à não caracterização da culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso e à comprovação da imprudência e desatenção do motorista ao trafegar com veículo de grande porte em horário e local de trânsito intenso, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

[...]

5. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada litisconsorte.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.989.982/CE, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 3/11/2022.)

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, especialmente o laudo pericial, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência desta colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte da filha dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante.
> 4. Agravo interno ao qual se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 729.253/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe de 14/3/2017.)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Igualmente não merece amparo a pretensão de afastamento do óbice das Súmulas 83/STJ e 7/STJ no ponto em que a agravante alega violação ao art. 948 do CC, argumentando ser indevido o pensionamento mensal e sustentando a necessidade de se comprovar a dependência econômica mesmo se tratando de família de baixa renda.

Nesse ínterim, o entendimento exarado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, sendo devido o pagamento de pensão, como dano material. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. 2. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. 2.1. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 3. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. 4. AUXÍLIO-FUNERAL. 5. PENSIONAMENTO AOS PAIS, ASSEGURADO O DIREITO DE ACRESCER. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 5.1. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO. 6. FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. 7. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> [....]

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

5. A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de acrescer.
5.1. Há de ser admitido o recebimento de décimo terceiro salário apenas na hipótese de ser comprovado que a vítima mantinha vínculo empregatício na data do óbito.
6. Considerando os elementos fáticos da causa, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o irmão, já considerada a concorrência de causas. Esses valores deverão ser corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), de acordo com a taxa SELIC.
7. A possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa deverá ser avaliada pelo Juízo da causa no procedimento de liquidação.
8. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1693414/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENSIONAMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese,
poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima não foi comprovada. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Nos casos de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, sendo devido o pagamento de pensão, como dano material. Precedentes.
5. Ônus sucumbenciais corretamente distribuídos.
6. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1829997/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, quanto à apontada ofensa ao art. 373 do CPC/15, a pretensão recursal também esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não é possível aferir a violação ao art. 373 do CPC/15 sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] **2. "A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame"** (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1199439/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) (grifou-se)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] **IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame"** (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.651.346/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2017. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1145076/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017) (grifou-se)

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Também é o caso de manutenção do óbice da Súmula 83/STJ no que concerne ao termo final do pensionamento, que, conforme determinado no aresto recorrido, deverá ser pago até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade, ou quando do falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro.

Relativamente ao termo final da indenização por dano material, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a pensão para o viúvo deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento do beneficiário, sendo devida aos filhos menores até o limite de 25 anos de idade. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

> RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESTAÇÃO DE TREM. TRANSEUNTE ATINGIDO POR BALA PERDIDA ADVINDA DE TIROTEIO ENTRE SEGURANÇAS DA EMPRESA E ASSALTANTES QUE OBJETIVAVAM ROUBO DE CARRO FORTE. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONSUMIDOR BYSATNDER. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL MANTIDO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO FINAL DA PENSÃO POR MORTE. TABELAS DO INSS E IBGE. FORMAÇÃO DE CAPITAL. OPÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1.(...) 11. **O termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida com a dependência econômica do pensionista. 12. Não é absoluto o critério temporal de fixação do termo final na data em que a vítima completaria 65 anos, devendo ser aferido em consonância com a tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE**. Precedentes específicos do STJ.
> 13. (...). 15. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp 1.372.889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.10.15, Dje 19.10.15) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. FERROVIA. DANO MORAL. VALOR. CULPA CONCORRENTE. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO. PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. DATA DO ÓBITO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. (...). 2. O reconhecimento do dano leva à consequente fixação de pensão aos dependentes que, considerando-se a concorrência de culpas, arbitra-se em 50% de 2/3 do salário percebido pelo falecido a partir do óbito. 3. **A pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária; para os filhos menores, até a data em que estes completem 24 anos.** 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no RESp 1.063.575/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27.05.14, Dje 01.07.14)
> [grifou-se]

Com efeito, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, de rigor a aplicação do óbice inserto na Súmula 83/STJ.

6. Por fim, também não merece acolhimento a pretensão de se afastar o óbice da Súmula 83/STJ no que diz respeito aos juros e à correção monetária.

Nesses pontos, o acórdão está em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso.

Tal orientação, inclusive, encontra-se consolidada no enunciado da Súmula 54 do STJ, aplicável tanto para a indenização por danos materiais como para a por danos morais, a saber: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.".

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

Nesse sentido:

> RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 13ª PARCELA DO PENSIONAMENTO. DESCABIMENTO NO CASO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Recursos oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ferroviário. 2. A responsabilidade civil por danos causados por acidente ferroviário é, em regra, contratual quando o evento esteja relacionado com contrato de transporte previamente celebrado com a empresa responsável pela ferrovia, sendo extracontratual nas demais hipóteses em que não exista prévio vínculo contratual. 3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ. 4. Aplicação da Súmula 54/STJ tanto para a indenização por danos materiais como para a por danos morais. 5. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA. 5.1. (...) 5.3. Incidência de juros de mora desde o evento danoso, seja quanto à indenização por danos morais, seja quanto à por danos materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual no caso de atropelamento de transeunte em via férrea. 6. RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES. 6.1. (...). 7. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES NÃO CONHECIDO.(REsp 1.479.864/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.03.2018, DJe 11.05.2018)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ). 3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic. 4. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1518445/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 10/06/2019)

De outro lado, o Tribunal de piso também decidiu em consonância com o entendimento Sumular dessa Corte Superior em relação ao termo *a quo* de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, este deverá ser a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais.

Logo, estando o entendimento do Tribunal local em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, deve ser mantido.

7. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

É como voto.

Documento eletrônico VDA39271045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/11/2023 18:18:11
Código de Controle do Documento: 027c75a1-cf90-4682-94b9-f269682ac4a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.078.734 / RJ

Número Registro: 2023/0182617-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006338020185100000 00006338020185100000 03404539220198190001 202325103245 34045392201981900016338020185100000 633802085100000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		RAYANE TORRES BISPO DOS SANTOS - RJ175014
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407
		CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
		ARTHUR HENRIQUE SOARES DA MATA NASCIMENTO - RJ246419
RECORRIDO	:	ADRIANA SILVA DE SOUZA
RECORRIDO	:	GABRIELLE CRISTINNE ALVES GOMES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	GABRIELLE CRISTINNE ALVES GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA - RJ101720
INTERES.	:	CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		RAYANE TORRES BISPO DOS SANTOS - RJ175014
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407

Documento eletrônico VDA39390577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:15:39
Código de Controle do Documento: 0e43b800-96b7-4325-bdd9-216c549f1dcd

		CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
		ARTHUR HENRIQUE SOARES DA MATA NASCIMENTO - RJ246419
AGRAVADO	:	ADRIANA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	:	GABRIELLE CRISTINNE ALVES GOMES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	GABRIELLE CRISTINNE ALVES GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA - RJ101720
INTERES.	:	CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39390577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:15:39
Código de Controle do Documento: 0e43b800-96b7-4325-bdd9-216c549f1dcd